



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 5ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 13ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 05 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 007/2015, (Nº 005/2015, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 074/2015, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO O § 2º DO ART. 4º E O ART. 14 DA LEI 3.492, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014 (CADIN MUNICIPAL). APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, COM EMENDA E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 26 DE FEVEREIRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 4º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, SERÁ APRECIADO COM A EMENDA JÁ ENTROSADA.

EMENDA MODIFICATIVA DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, ALTERANDO O ARTIGO PRIMEIRO DO PRESENTE PROJETO DE LEI. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2015, PROCESSO Nº 058/2015, DE AUTORIA DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, DISPONDO SOBRE APROVAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE FORMADA PELA RESOLUÇÃO Nº 007/2014, REFERENTE À DENÚNCIA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA E PEDIDO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DA VICE-PREFEITA SILVANA GUARNIERI. SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

AUTOR AO PRESENTE PROJETO. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 1º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO SERÁ APRECIADO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO. NOS TERMOS DO ARTIGO 58, PARÁGRAFO ÚNICO DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DEVERÁ SOFRER DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA. NOS TERMOS DO ARTIGO 200, PARÁGRAFO 2º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE RESOLUÇÃO TERÁ DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 001/2015, PROCESSO Nº 004/2015, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ANTONIO DA SILVA E OUTROS, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A SEMANA DE MOBILIZAÇÃO PELO TRATAMENTO E PREVENÇÃO DA DEPENDÊNCIA QUÍMICA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (A SER REALIZADA, ANUALMENTE, NA SEMANA QUE COMPREENDE O DIA 26 DE JUNHO). APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, COM ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 26 DE FEVEREIRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 4º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO SERÁ APRECIADO COM A EMENDA JÁ ENTROSADA. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X
Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em
04 de Fevereiro de 2015.

ITEM

I



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	23
074	2015
Protocolo	

PROJETO DE LEI Nº 007/2015
PROCESSO Nº 074/2015
(Nº 005/2015, NA ORIGEM)

Altera o § 2º do art. 4º e o art. 14 e cria o § 3º do art. 4º, ambos da Lei nº 3.492, de 19 de dezembro de 2014.

Os Membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos do § 4º do artigo 184 do Regimento Interno, apresentam para apreciação plenária o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Os §§ 2º e 3º do art. 4º e o art. 14, ambos da Lei nº 3.492, de 19 de dezembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 2º. A inclusão no CADIN MUNICIPAL no prazo previsto no ‘caput’ deste artigo somente será feita após a comunicação por escrito, seja via postal, telegráfica ou por edital, ao devedor, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerando-se entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

§ 3º. O contribuinte, tendo conhecimento da indicação ou do efetivo apontamento no CADIN MUNICIPAL, terá o direito de buscar a quitação do débito em tempo hábil, devendo, para tanto, a Prefeitura de Diadema disponibilizar meios céleres para esta solução.
(...)

Art. 14. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação.
(...)”.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 27 de fevereiro de 2015.

Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM
Presidente

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro

ROBERTO VIOLA
Secretário de Assuntos Jurídico-Legislativos.



**EMENDA DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: AO PROJETO DE LEI Nº 007/2015 - PROCESSO Nº 074/2015 (Nº
005/2015, NA ORIGEM)**

REQUEREMOS, nos termos do artigo 181, § 5º, do Regimento Interno, a apreciação da seguinte:

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 007/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Os §§ 2º e 3º do art. 4º e o art. 14, ambos da Lei nº 3.492, de 19 de dezembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 2º. A inclusão no CADIN MUNICIPAL no prazo previsto no ‘caput’ deste artigo somente será feita após a comunicação por escrito, via postal ou telegráfica, ao devedor, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerando-se entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição e, em caso de insucesso, por edital, sendo inscrito após 15(quinze) dias da publicação.

§ 3º. O contribuinte, tendo conhecimento da indicação ou do efetivo apontamento no CADIN MUNICIPAL, terá o direito de buscar a quitação do débito em tempo hábil, devendo, para tanto, a Prefeitura de Diadema disponibilizar meios céleres para esta solução.

(...)

Art. 14. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação.

(...)”.

Diadema, 05 de março de 2015.

Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM
Presidente

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro

ITEM

II



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 39
058/2015
Protocolo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2015
PROCESSO Nº 058/2015

Dispõe sobre aprovação do Relatório Final da Comissão Processante formada pela Resolução nº 007/2014, referente à denúncia de infração político-administrativa e pedido de cassação de mandato da Vice-Prefeita Silvana Guarnieri.

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema, no uso e gozo das atribuições legais que confere o artigo 180 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema, vem apresentar, para apreciação Plenária, o seguinte SUBSTITUTIVO:

Art. 1º - Fica aprovado o Relatório Final da Comissão Processante formada pela Resolução nº 007/2014, referente à denúncia de infração político-administrativa e pedido de cassação de mandato da Vice-Prefeita Silvana Guarnieri, da lavra do Relator Vereador José Zito da Silva, que recomenda a remessa de todo o processado ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 04 de março de 2015.

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Presidente

Ver. REINALDO ANTONIO MEIRA
1º Secretário

Ver. MILTON CAPEL
2º Secretário



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	29
.....	058/2015
.....	Protocolo

RELATÓRIO FINAL DE COMISSÃO PROCESSANTE

RESOLUÇÃO N.º 007/2014 - referente denúncia de infração político-administrativa da vice-prefeita, Silvana Guarnieri.

RELATOR: Vereador **JOSÉ ZITO DA SILVA – ZEZITO**

EMENTA: COMISSÃO PROCESSANTE - DENÚNCIA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DA VICE-PREFEITA DE DIADEMA – MOTIVAÇÃO: MODO INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE E O DECORO DO CARGO E PRÁTICA DE ATO CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI – DENÚNCIA RECEBIDA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E CONCLUSÕES ENCAMINHADAS AO MESMO ÓRGÃO APURADOR.

Considerações preambulares:

O presente procedimento legislativo tem por escopo apresentar o Relatório Final da Comissão Processante instituída pela Resolução n.º 007/2014, que aprovou o recebimento de denúncia de infração político-administrativa da Vice-Prefeita, Senhora Silvana Guarnieri.

O Ministério Público de Diadema oficiou a Câmara Municipal - Ofício n.º 198/2014, advindo do Inquérito Civil n.º 338/2014 – cuja cópia se encontra no Processo Administrativo n.º 211/2004 –, notificando a Câmara Municipal para que a mesma apurasse questão envolvendo a atual Vice-Prefeita, na ocasião Secretária de Assistência Social de Diadema, como responsável técnica pelo serviço de coleta de lixo contratado pela Prefeitura de Palmas/TO.

Em atenção ao ofício protocolizado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Diadema, conforme acima aduzido, a Câmara Municipal de Diadema aprovou, na 9ª Sessão Ordinária, da 2ª Sessão Legislatura, da 13ª Legislatura, realizada no dia 03 de abril de 2013, sendo expedida, para tanto, a Resolução n.º 002, de 04 de abril de 2014, devidamente publicada no Jornal Diário Regional, em 15 de abril de 2014, formação de Comissão, sendo que as bancadas partidárias indicaram os membros em 07 de abril de 2014, e o Ato da Mesa n.º 231/2014 os nomeou, com a seguinte composição: Ver. Orlando Vitoriano,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 30
058/2015
Protocolo

presidente da Comissão Especial, Ver. Luiz Paulo Salgado, relator, e os seguintes membros Ver. Milton Capel, Ver. Atevaldo Vieira Leitão e Ver. Wagner Feitoza.

A Comissão Especial retrocitada iniciou seus trabalhos solicitando documentos a diversos órgãos públicos e privados, além da oitiva, em depoimento gravado em vídeo, da Sra. Silvana Guarnieri, e, por fim, analisando a defesa escrita apresentada no processo.

Após as análises necessárias, a Comissão Especial aprovou o relatório final apresentado pelo Ver. Luiz Paulo Salgado, que entendeu haver indícios suficientes de infração político-administrativa nas ações efetivadas pela Sra. Silvana Guarnieri, e, em sequência, foi aprovada a Resolução n.º 007/2014, folhas 57/58, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado em 15/10/2014, (fl. 59), que tem por objetivo a apuração dos fatos apontados no Ofício n.º 198/2014, da Promotoria de Justiça de Diadema, sobre o recebimento de denúncia de infração político-administrativa da Vice-Prefeita, Sra. Silvana Guarnieri e sobre a constituição de Comissão Processante referente ao Processo de Cassação do Mandato de seu mandato.

Na Sessão Ordinária em que foi aprovada a Resolução n.º 007/2014 (34ª Sessão Ordinária), também foi constituída a Comissão Processante, que foi composta por três Vereadores sorteados entre os desimpedidos. Assim, a Comissão Processante foi instituída com o Vereador Ronaldo Lacerda, Presidente, Vereador José Zito da Silva, Relator e Vereador Pr. João Gomes, membro.

Na primeira reunião da Comissão Processante, criada pela Resolução n.º 007/2014, realizada em 14/10/2014, foi deliberada a notificação da Sra. Silvana Guarnieri, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que instruíram a peça, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse defesa prévia, sendo que, em 21/10/2014, a denunciada foi devidamente notificada dos termos da denúncia contida no presente processo administrativo.

A Sra. Silvana Guarnieri, em 31/10/2014, portando dentro do prazo concedido, protocolizou sua defesa prévia, juntada aos autos com documentos que instruíram a defesa e pedido de oitiva de testemunhas.

Resumo da Denúncia e da Defesa apresentada:

A Comissão Especial constituída pela Resolução 002/2014, processo administrativo n.º 211/2014, na denúncia formalizada, apontou basicamente, três situações que poderiam ensejar o cometimento de infração político-administrativa, quais sejam:

- 1) Que a Senhora Silvana Guarnieri (enquanto Vice-Prefeita e Secretária de Assistência Social) agiu de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ao fazer inserir declaração falsa ou incompatível com o que deveria ter sido informado na declaração de residência do CREA-TO, podendo tal ato ser



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 31
058/2015
Protocolo

caracterizado como infringência ao inciso X, do art. 4º, do DL 201/67;

- 2) Que a Senhora Silvana Guarnieri (enquanto Vice-Prefeita e Secretária de Assistência Social) agiu de forma contrária ao dispositivo contido no parágrafo único, do art. 49, da Lei Complementar Municipal 08/91, pois seu cargo, de provimento em comissão, era de integral dedicação ao serviço público e não poderia, concomitantemente ao exercício das funções atinentes ao cargo de secretária municipal, ser responsável técnica pelo serviço de coleta de lixo contratado pela Prefeitura de Palmas/TO, caracterizado infringência ao inciso VII, do art. 4º, do DL nº 201/67.
- 3) Que a Senhora Silvana Guarnieri (Vice-Prefeita de Diadema e Secretária de Assistência Social) teve relação contratual e remuneratória com empresa concessionária de limpeza urbana do Município de Palmas/TO, mostrando-se totalmente irregular tal situação, infringindo os impedimentos que constam na Lei Orgânica Municipal, contidos nos arts. 25, 69 e 91, praticando, desta forma, ato contra expressa disposição de lei, caracterizado infringência ao inciso VII, do art. 4º, do Decreto-Lei nº 201/67.

Em contrapartida, em sua defesa prévia, a Sra. Silvana Guarnieri ponderou, inicialmente, a nulidade do procedimento, em face do princípio constitucional da legalidade, invocando o art. 5º, III, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, pois, em tese, a denunciada não teria infringindo nenhum dispositivo legal para figurar como alvo do presente processo.

Com relação à suposta acumulação de cargos, a denunciada argumentou que só é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos e quando não houver incompatibilidade de horários, na forma disposta no art. 37, da Constituição Federal e que, dentro desta norma constitucional, não infringiu nenhum dispositivo, pois não acumulou remuneração de cargos públicos e suas atividades laborais privadas eram exercidas em horários que não conflitavam com suas atividades na Prefeitura de Diadema.

Afirmou, ainda, o horário de suas atividades como engenheira, que era de segunda a sexta-feira, das 19h00 às 23h00; portanto, compatível com seu trabalho como Secretária de Ação Social e Cidadania na Prefeitura, que era exercido das 8h00 às 17h30, havendo, desta forma, compatibilidade de horários entre as duas tarefas, descaracterizando quaisquer possibilidades de irregularidades na sua conduta, posto que tal situação não caracteriza cumulação de cargos.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	32
	058/2015
	Protocolo

Alegou, ainda, que não existe prova de que residiu no Município de Palmas/TO e que a declaração do CREA/TO foi ato de mera formalidade administrativa, com o fito de indicar o endereço sede da empresa que era responsável pela coleta de lixo naquele município, não havendo falsidade alguma na situação, mas, tão somente, uma informação incompleta, desprovida de dolo, por se tratar do endereço da empresa e não da Vice-Prefeita, não configurando crime de falsidade.

Por fim, alegou em sua defesa que sua responsabilidade técnica no contrato com a Terra Clean era apenas em nível de consultoria, que era realizada por via eletrônica, por meio da tecnologia da informação e que, para as questões práticas e de execução em Palmas/TO, foi contratado o engenheiro Frederico Anders, que é residente e domiciliado naquela cidade.

Da Remessa da Denúncia ao MP:

No decorrer dos trabalhos realizados, analisando o conjunto probatório existente tanto no Processo Administrativo n.º 211/2014, quanto no Processo Administrativo n.º 822/2014, e após estudar os elementos existentes mais amiúde, não vislumbro outra solução que não seja, neste momento, a REMESSA DE TODO O PROCESSADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Há outras investigações em andamento, principalmente junto ao próprio Ministério Público, ainda em fase inicial, fato este que não me dá suporte fático e/ou de Direito para que o processo em tela continue a tramitar nesta Casa Legislativa.

Muitos poderão argumentar que a infração político-administrativa, que pode levar à eventual perda do cargo público, se trata de julgamento de natureza política e que não depende de qualquer outro processo junto ao Poder Judiciário para seu deslinde.

Entretanto, justamente por ser de natureza política, é inadmissível que tal instrumento seja dissociado do entendimento do Poder Judiciário e/ou do entendimento esposado pelo Ministério Público, pois poderíamos correr o risco de cometer injustiça, agindo com proporção inadequada, incongruência, incompatibilidade de critérios ou até irracionalidade.

Cabe assinalar, nesse ponto, em face de sua relevância, que a apreciação técnico-jurídica da conduta de um vice-prefeito, à luz do art. 4º, do DL 201/67 resta sobremaneira dificultada pela circunstância de a Câmara Municipal proferir, em verdade, um julgamento de caráter altamente político; aliás, não por acaso, tais infrações são chamadas de político-administrativas.

Destarte, a constatação técnico-jurídica da existência da infração político-administrativa possui valor relativo, na medida em que o julgamento referido nos arts. 4º e ss. do DL 201/67 é de caráter eminentemente político. Deve, portanto, a Comissão, cercar-se de todos os cuidados para não sofrer intervenção judicial.

A natureza política não elide que o procedimento seja suscetível de pleno controle pelo Judiciário, pois a cassação de mandato envolve questões



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	33
	058/2015
	Protocolo

externa corporis, penetrando no patrimônio jurídico individual do mandatário e invadindo a autonomia do Poder Executivo. A cassação do exercício do cargo de vice-prefeito impede a instauração ou o prosseguimento do processo político-disciplinar, regulado no artigo 5º do referido Decreto-Lei, em face da perda do objeto.

Neste sentido decidiu o STF:

"Controle judicial do 'impeachment': possibilidade, desde que se alegue lesão ou ameaça a direito. C.F., art. 5., XXXV. Precedentes do S.T.F.: MS n. 20.941-DF (RTJ 142/88); MS n. 21.564-DF e MS n. 21.623-DF" (MS-21689 / DF, Rel. Min. Carlos Veloso).

"As responsabilidades penal e político-administrativa não são auto-excludentes: subsistem paralela e autonomamente" (STF, RHC n. 60.685-7, Rel. Djaci Falcão).

Não se pode permitir que pesos e medidas diferentes sejam utilizados no caso em tela, posto que já existe investigação sobre o presente caso em tramitação junto ao Ministério Público e soluções conflitantes podem originar perda de tempo, energia e credibilidade.

Tenho por convicção que não podemos decidir nada no caso em tela sem que, antes, o Poder Judiciário e/ou Ministério Público possam analisar o caso com mais profundidade, pois devo lembrar que o poder de investigação do vereador é restrito quando se trata de órgãos públicos que não sejam o Poder local e, em contrapartida, o poder de investigação do Poder Judiciário e Ministério Público são amplos.

Devemos lembrar a principal diferença entre os julgamentos técnico e político. No julgamento técnico, realizado pelo Poder Judiciário, a presunção de inocência tem maior rigor do que no político, feito pelo Poder Legislativo. Na lógica do julgamento político, são admissíveis e consistentes certas presunções que julgadores técnicos não podem aceitar.

Assim, entendo que não podemos correr o risco de o julgamento político se sobrepor ao julgamento técnico, sob pena de não só haver decisão contraditória, mas, também, fortalecer os males provocados pela insegurança jurídica, contribuindo para enfraquecer o regime democrático. A presença da não uniformidade das decisões, mesmo no campo do julgamento de natureza política, pode gerar intranquilidade e ofender, de modo fundamental, os princípios do regime democrático, do respeito à dignidade humana, da valorização da cidadania e da estabilidade das instituições.

No momento, o simples fato de haver investigação junto ao Ministério Público sobre os fatos que foram analisados no caso em tela impede uma análise mais profunda do ponto de vista do julgamento político-administrativo, pois a segurança como previsibilidade juridicizada é concebida como pressuposto absolutamente necessário para a afirmação de qualquer sistema jurídico em um Estado Democrático de Direito.

"No sistema jurídico brasileiro não existe qualquer possibilidade de o Poder Público (uma Comissão Parlamentar de Inquérito, p. ex.), por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 34
058/2015
Protocolo

sem prévia decisão judicial condenatória irrecorrível, a culpa de alguém. Na realidade, os princípios democráticos que informam o modelo constitucional consagrado na Carta Política de 1988 repelem qualquer comportamento estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção e nem responsabilidade criminal por mera suspeita (RT 690/390 - RT 698/452-454). É por essa razão que "Não podem repercutir contra o réu situações jurídico-processuais ainda não definidas por decisão irrecorrível do Poder Judiciário, especialmente naquelas hipóteses de inexistência de título penal condenatório definitivamente constituído" (RTJ 139/885, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Aqui não se trata da análise judicial do processo de cassação de mandato e sim, em um primeiro momento, de se perceber que o Legislativo não pode esquecer-se de que há processo inacabado, ainda em análise junto ao Ministério Público e o Poder Judiciário.

O controle jurisdicional é amplo, permitindo o exame de todos os aspectos do processo de cassação, desde que se alegue a existência de ameaça ou lesão a direito subjetivo. Esse é o entendimento do Ministro Celso de Mello¹, acompanhado, no campo doutrinário, por Lúcia Valle Figueiredo².

Ademais, o art. 935, do Código Civil, é claro ao estabelecer que *"a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal"*.³

Comentando o dispositivo acima, TRIGUEIROS NETO e MARCELO VALDIR MONTEIRO afirmam:

*Uma sentença criminal de inexistência do fato ou de inexistência de participação do réu na infração penal faz coisa julgada material no cível e a matéria não poderá ser novamente discutida. Contudo, uma sentença absolutória de inexistência de prova do fato ou de inexistência de prova da participação do réu no fato permite o ajuizamento de ação cível, que, durante o seu trâmite, conta com sistema de provas bastante diferente do exigido no processo penal.*⁴

Para o STF⁵, outra não é a posição, senão a de que *"são independentes as instâncias penal e administrativa, só repercutindo aquela nesta quando se*

¹ - Cf. Cf. STF – Mandado de Segurança nº 24.458-DF – Rel. Min. Celso de Mello – j. 18.02.03.

² - Cf. *Curso de Direito Administrativo*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 193.

³ - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o CÓDIGO CIVIL.

⁴ - TRIGUEIROS NETO, Arthur da Motta. VALDIR MONTEIRO, Marcelo. Prefácio de Luiz Guilherme Marinoni. *Comentários às recentes reformas do Código de Processo Penal e legislação extravagante correlata*. Rio de Janeiro: Editora Forense. São Paulo: Editora Método, 2008, p. 133.

⁵ - STF – TP – MS 22.438 – Relator Ministro Moreira Alves – j. 20/11/97 – RTJ 166/171.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	35
058/2015	
Protocolo	

manifesta pela inexistência material do fato ou pela negativa de autoria". Outra causa absolutória que repercute na seara administrativa é a prevista no inciso VI, (antigo inciso V) do art. 386, do CPP, consistente por "existirem circunstâncias que excluem o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal) ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência".

O limite da repercussão da sentença absolutória na esfera administrativa, baseado na inexistência do fato ou negativa de autoria, é muito amplo e pode trazer sérias distorções de decisões que afetam a ordem jurídica. Realmente, a divergência de decisões entre o processo judicial e o administrativo, leva o jurisdicionado ao sentimento de injustiça e descrédito no Estado Democrático de Direito.

A essa altura, percebe-se que não se trata de ingerência do Poder Judiciário na autonomia do Legislativo; antes disso, o que se demonstra é a tendência de maior repercussão da sentença penal/civil na esfera administrativa, pois uma decisão judicial que absolve o réu por insuficiência de provas para condenação e que, por exemplo, afaste o dolo do fato, goza de muito mais credibilidade do que um processo político-administrativo em que a conduta, resultado, nexos causal e tipicidade moderada se distanciam do julgamento técnico.

Assim, afirmar que a Vice-Prefeita cometeu infração político-administrativa, na forma como se encontra a denúncia, seria, em tese, afirmar que houve transgressão disciplinar que, cumulativamente, constitui infração penal, ou seja, a falta crime deveria desencadear, paralelamente, um processo penal. Em assim ocorrendo, a decisão na esfera administrativa não repercute no processo judicial, ao passo que, tanto a sentença que condena como a que absolve, podem repercutir na seara administrativa disciplinar da possível infração político-administrativa.

Tome-se, por exemplo, a sentença penal que absolve o réu em caso de acusação por *falsidade ideológica* (CP, art. 299) no processo penal. Ora, se o processo judicial, provido de um sistema de persecução por órgãos autônomos (Polícia Judiciária, Ministério Público e Poder Judiciante), ou seja, constituído de todas as garantias reais de defesa, não reconheceu provas de ter o réu cometido o fato com dolo, por que o processo administrativo disciplinar, com a devida vênia, o faria, uma vez ser esta seara impregnada de situações que poderiam pressupor nulidades?

Não se discute, aqui, a presunção de inocência ou o direito de recorrer a instâncias superiores. O que deve ser ponderado é a necessidade de proteção ao Estado Democrático de Direito no que se refere a um julgamento justo, equilibrado e com uniformização de entendimento, quando existir o envolvimento de outras instâncias que não apenas o Legislativo, para se evitar decisões contraditórias em si mesmo.

Para finalizar o pensamento, importante lembrar o caso envolvendo o ex-presidente **Collor de Mello** que, em virtude do clamor popular, foi cassado de seu cargo e, posteriormente, em processo Judicial, o desditoso presidente foi absolvido pelo STF, ante a mais absoluta ausência de provas. Mais ainda, o caso envolvendo **Luiz Gushiken**, que saiu da SECOM do Governo Federal acusado de estar envolvido no mensalão e que, posteriormente, foi absolvido do crime de peculato, na AP 470, em julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 36
058/2015
Protocolo

A Operação Lava-Jato também indica cautela para o caso de parlamentares envolvidos. Primeiro, dizem os líderes, é preciso aguardar a denúncia do Ministério Público. E só após a revelação de provas mais contundentes e a aceitação da denúncia pelo Supremo Tribunal Federal é os casos devem avançar no Conselho de Ética do Congresso ou de cada uma de suas Casas.

O líder do maior partido da base e Presidente da Câmara Federal, o deputado Eduardo Cunha (PMDB-RJ), defende que eventuais processos de cassação contra parlamentares citados no esquema só tenham início após o Supremo Tribunal Federal se manifestar sobre o tema.

Da Conclusão:

Pelo exposto, e em função do que consta em nosso ordenamento jurídico, opino pela remessa de todo o processado ao representante do Ministério Público do Estado de São Paulo, responsável pelas investigações, pois acredito que no momento não temos elementos materiais para prosseguimento, tendo em vista as argumentações apresentadas e até mesmo por se tratar de investigação que ultrapassa os limites de nossa cidade. Não temos competência para exigir informações de órgãos públicos que não sejam ligados ao Município de Diadema.

Neste sentido, acredito que os fatos narrados na denúncia devem ser aprofundados pelo Ministério Público, que já abriu Inquérito Civil para apurar e investigar a situação da Vice-Prefeita, pois o referido órgão tem muito mais competência e poder de investigação no sentido de colher provas e, conseqüentemente, para uma análise pelo Poder Judiciário, em detrimento do Poder Legislativo local, que está adstrito a um julgamento político e, em alguns casos, distante do que poderá ser decidido na esfera judicial.

Devemos lembrar que o julgamento político, em que pese seja independente de qualquer outro órgão, está obrigado a motivar seus atos ou decisões, sobretudo quando interfiram em direitos e garantias individuais, sob pena de macular o Estado Democrático de Direito. No caso em tela, pelo que se depreende, existem inúmeras situações que dependem de uma investigação mais aprofundada, o que foge do alcance do Legislativo Municipal, até mesmo porque atinge outras esferas administrativas que não o poder público local.

Os esforços desenvolvidos pela Comissão Especial, no trabalho que resultou na denúncia apresentada, são bastante importantes, mas não dão supedâneo para a continuidade do presente processo e para levar à abertura do processo de cassação, pois a produção de provas para transformar os indícios em prova real foge do poder de investigação do Legislativo Municipal, pelo menos no momento. Assim, somente após a investigação se mostrar mais clara junto ao Ministério Público e havendo um conjunto probatório suficiente, consistente e robusto para determinar a certeza acerca da ocorrência de infrações, é que poderemos voltar a discutir, politicamente, o caso em tela.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. <u>37</u>
<u>058/2015</u>
Protocolo

A prudência recomenda a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público e não impede que, oportunamente, o caso volte à análise desta Casa de Leis para novas deliberações. Qualquer outra providência pode tornar-se injusta e irreparável.

É o relatório.

À análise dos meus pares.

Diadema, 24 de fevereiro de 2015.



Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA
Relator da Comissão Processante

Acompanhamos o nobre relator.



Ver. RONALDO LACERDA
Presidente



Ver. Pr. JOÃO GOMES
Membro

ITEM

III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 23
004/2015
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 001/2015
PROCESSO Nº 004/2015
Autor: Ver. José Antônio da Silva e Outros.

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Mobilização pelo Tratamento e Prevenção da Dependência Química, e dá outras providências.

Os Membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos do § 4º do artigo 184 do Regimento Interno, apresentam para apreciação plenária o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Mobilização pelo Tratamento e Prevenção da Dependência Química, a ser realizada, anualmente, na semana que compreende o dia 26 de junho.

ARTIGO 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 27 de fevereiro de 2015.

Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM
Presidente

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro

ROBERTO VIOLA
Secretário de Assuntos Jurídico-Legislativos.